

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001398/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/06/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029084/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.102437/2021-82
DATA DO PROTOCOLO: 28/06/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRICIUMA E REGIAO, CNPJ n. 83.662.924/0001-80, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS COMERCIANTES VAREJISTAS E ATACADISTAS DE ICARA E REGIAO, CNPJ n. 03.808.241/0001-50, neste ato representado(a) por seu ;

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.876.839/0001-15, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio Varejista e Atacadista**, com abrangência territorial em **Içara/SC e Morro da Fumaça/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Fica estabelecido o Salário Normativo para a categoria profissional no valor de R\$1.506,00 (um mil quinhentos e seis reais), a partir de 1º de maio de 2021.

§ 1º - Os empregados que exercem, exclusivamente, as funções de empacotadores, embaladores a mão e office-boy, fica estabelecido o salário normativo de R\$1.364,00 (um mil trezentos e sessenta e quatro reais), a partir de 1º de maio de 2021;

§ 2º - Aplica-se o mesmo salário normativo descrito no parágrafo anterior, durante a carência de 3 (três) meses (primeiros noventa dias de trabalho), para aqueles empregados que não tenham experiência de ter trabalhado na mesma função ou assemelhada por pelo menos 6 (seis) meses contínuos (art. 442-A da CLT) em empresas do mesmo ramo do comércio, anteriormente. **O exercício deste § 2º é condicionado a obtenção de Certidão de Adesão conforme cláusula 64ª;**

§ 3º - Os empregados admitidos que não tenham mantido vínculo empregatício anterior (primeiro emprego), bem como aqueles que forem encaminhados pelos empregadores ao Sindicato Patronal para receber curso de capacitação com certificação de quem ministrar o curso sem ônus de mensalidade ao empregado, aplica-se o mesmo critério do valor do Piso Estadual na forma da Lei Complementar de SC nº 459/2009 durante os primeiros seis meses contínuos de trabalho. **O exercício deste § 3º é condicionado a obtenção de Certidão de Adesão conforme cláusula 64ª;**

§ 4º - O aprendiz contratado pelas empresas não se aplica o *caput*, ficando assegurado o valor correspondente ao salário hora com base no salário mínimo nacional.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO DO COMISSIONISTA

Aos empregados que percebem por comissão ou salário misto, fica assegurado o salário normativo estabelecido para a categoria profissional, respeitando a cláusula terceira e seus parágrafos.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas aplicarão aos seus empregados, sobre a parte fixa dos salários vigentes no mês de maio de 2020, a título de reajuste salarial, o percentual de **7,59%** (sete por cento, e cinquenta e nove décimo) a partir de 01/05/2021, proporcional ao mês de admissão conforme o quadro abaixo e período do contrato, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, e compensados os adiantamentos legais ou espontâneos concedidos, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

§1º - Os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2020, com salário superior ao previsto na cláusula terceira farão jus a uma correção salarial de forma proporcional, correspondente aos meses trabalhados, a partir do mês de admissão até 30 de abril de 2021.

MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE
MAIO/20	7,59%	AGO/20	5,69%	NOV/20	3,79%	FEV/21	1,89%
JUN/20	6,95%	SET/20	5,06%	DEZ/20	3,16%	MAR/21	1,26%
JUL/20	6,32%	OUT/20	4,42%	JAN/21	2,53%	ABR/21	0,63%

§2º - Aos empregados com salário superior a R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) deverá o empregador e o empregado firmar Acordo Coletivo com a participação dos Sindicatos para a seguinte faculdade: Em função da pandemia mundial do vírus COVID-19 ter causado e ainda estar causando efeitos negativos a saúde, e principalmente na economia e no desemprego, considerando-se os artigos 611-A e 611-B da CLT, fica justo e convenionado que, aos empregados com salários superiores a R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) o reajuste previsto no caput desta cláusula fica facultado, podendo o empregador tratar direto com o empregado. Em não firmando o referido acordo até 05/08/2021 aplica-se o percentual do caput. O exercício deste parágrafo é condicionado a obtenção de Certidão de Adesão conforme cláusula 64ª.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas deverão proceder o pagamento das verbas rescisórias, nos termos do que dispõe o artigo 477 da CLT e seus parágrafos.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais, provenientes da aplicação dos índices estabelecidos na cláusula quinta, serão quitadas na folha de pagamento de competência do mês de julho até o quinto dia útil do mês agosto de 2021,

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Será fornecido ou disponibilizado aos empregados o comprovante de pagamento mensal, obrigatoriamente, pela empresa ou instituição financeira com sua identificação e com a discriminação das verbas pagas e descontadas.

Parágrafo Único - O comprovante de pagamento supramencionado poderá ser disponibilizado por impressos, meios eletrônicos ou nos terminais de consulta de atendimento das agências bancárias dos estabelecimentos convencionados.

CLÁUSULA NONA - REAJUSTE E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESCISÓRIAS

Os empregados demitidos e demissionários a partir do mês de maio de 2021, ou demitidos com aviso prévio indenizado concedido no mês de abril de 2021, farão jus ao reajuste previsto na cláusula quinta, devendo as diferenças existentes serem quitadas, impreterivelmente, até o quinto dia útil de agosto de 2021.

Parágrafo Único - não incorre em mora o empregador até que o ex-empregado compareça para receber por culpa da mora do próprio ex-empregado.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA DÉCIMA - REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

Obrigatoriedade do pagamento dos descansos semanais e feriados aos comissionistas, sobre o valor das comissões.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os descontos efetuados das verbas salariais do empregado, desde que por ele autorizado, por escrito, serão válidos de pleno direito.

§ 1º - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes aos planos de assistência médico/hospitalar e/ou odontológico, seguro de vida em grupo, cartões de conveniência, compras no estabelecimento do empregador, mensalidades de grêmios associativos e recreativos, estes, desde que legalmente constituídos;

§ 2º - Os empregados poderão a qualquer tempo solicitarem, por escrito, a desistência dos planos de assistência médico/hospitalar e/ou odontológicos, seguro de vida em grupo, mensalidade de grêmios associativos e/ou recreativos, devendo saldar os seus débitos, por ventura existente, podendo ser suspenso o uso, ou excluído do plano por inadimplência ou por falta de saldo salarial para cumprimento do compromisso regular do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO DO CARTÃO DE TRANSPORTE COLETIVO

O empregado despedido, assim como aquele que pedir demissão deverá efetuar a entrega do cartão vale transporte e/ou o vale transporte, sob pena de não o fazendo o empregador poderá proceder ao desconto do valor remanescente do vale transporte, bem como, o custo do cartão cedido em comodato pela Associação dos Transportes Coletivos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

A antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados, se permitido pelo e-social ou legislação que o substituir, deverá ser requerido pelo empregado com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do início das férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS

A remuneração das horas extras dos comissionistas tomará por base o valor das comissões auferidas durante o mês, dividindo-as pela jornada mensal correspondente, multiplicando-se pelo número de horas extras trabalhadas, acrescendo-se ao valor o adicional para hora extra estabelecida nesta Convenção.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exercem a função de caixa e/ou concomitantemente os serviços de caixa, receberão um prêmio mensal no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), a título de verba indenizatória denominada de quebra de caixa.

Parágrafo Único - Nas empresas em que os empregados exercem a função de caixa com jornada reduzida, isto é, com jornada semanal de 22 (vinte e duas) horas, o prêmio a título verba indenizatória quebra de caixa será pago no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do valor estabelecido no "caput" desta cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES

As empresas pagarão para cada empregado, que se encontrar em regime de horas extras no sábado especial (sábado total), desde que ultrapassada mais de 1 (uma) hora extra, a título de refeição o valor de R\$15,00 (quinze reais) ou, facultativamente poderão fornecer um ticket alimentação, ou convênio com restaurante para fornecimento da referida refeição.

Parágrafo Único - Ficam excluídos deste caput as feiras livres, mercados, comércio varejista e atacadistas de supermercados, Centro de Distribuição-CD, assim como também as empresas que possuem refeitório no local de trabalho e fornecem lanche e/ou refeição, bem como, os empregadores em que a jornada de trabalho de seus empregados seja idêntica de segunda a sábado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CÓPIA E ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação na carteira de trabalho do empregado, no ato de sua celebração, do contrato de trabalho por experiência, bem como, o prazo estabelecido pelas partes e sua prorrogação, se ocorrer. Além disso, deverá a empresa entregar, no mesmo ato, cópia ao empregado. O não cumprimento integral desta cláusula anulará o contrato de experiência, transformando-o em contrato de trabalho por tempo indeterminado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta cometida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9º DA LEI Nº

7.238/84

Para dirimir eventuais dúvidas, definem as partes que a indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei 7.238, somente será devida para o empregado que receber o aviso prévio do empregador a partir do dia 02 de março de cada ano, ainda que, indenizado.

Parágrafo Único - Ao empregado com aviso prévio, emitido a partir de 02 de abril, indenizado ou não, pela projeção de 30 (trinta) dias, fica garantido apenas o reajuste salarial, fruto de negociação coletiva ou dissídio coletivo,

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas que não aderirem à Certidão de Adesão e o cumprimento de todos os requisitos previstos na cláusula 64ª (CLÁUSULA DE ADESÃO) durante a vigência da presente Convenção **estão obrigadas a procederem a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho-TRCT.**

Parágrafo único: A empresa que tiver a Certidão de Adesão plenamente válida fica isenta de fazer a Homologação do TRCT, nem é necessário fazer qualquer comunicação aos Sindicatos.

AVISO PRÉVIO**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

O empregado despedido por iniciativa do empregador, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio **caso obtenha novo emprego e comprove isto antes do término do aviso**, fazendo jus a percepção dos dias efetivamente trabalhados no curso do aviso.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL**

As empresas poderão adotar o contrato de trabalho *PART TIME*, segundo permissivo legal contidos nos artigos 442 e seguintes da CLT, para atendimento aos serviços de natureza transitória. **O exercício desta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 64ª.**

§ 1º - O empregado dessa nova modalidade também terá direito a percepção do 13º salário, na fração de 1/12 (um doze avos) trabalhado, bem como férias, estas obedecendo as mesmas regras contidas na CLT. Serão, ainda, respeitadas as demais condições de trabalho estabelecidas na presente convenção para a categoria profissional;

§ 2º - Fica convencionado e expressamente facultado a implantação do sistema de "REGIME DE TEMPO PARCIAL" cuja duração não exceda de 30h (trinta horas) semanais, com remuneração proporcional ao número de horas efetivamente trabalhadas em novas contratações ou em alterações contratuais, ficando impedidos de prestarem horas extras, com fundamento no art. 58-A e seus parágrafos;

§ 3º - Será facultada às empresas a adoção de "Contrato de Trabalho por hora trabalhada" para o que, o salário hora será calculado com base no divisor 220h (duzentos e vinte horas) e, com remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas no mês, fazendo jus ao repouso semanal remunerado alínea "b", artigo 7º, Lei nº 605 de 05/01/1949.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO**

A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada em sua carteira de trabalho. No caso dos comissionistas será anotado o percentual percebido e seu salário fixo, se houver.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SERVIÇO DE FAXINA

Fica proibida a execução de trabalhos de faxina (zeladora, servente e faxineira), pelos empregados não contratados para este fim.

Parágrafo Único - Não serão considerados serviços de faxina, a eliminação de poeira ou resíduos, entendendo-se como tais, os balcões, móveis, equipamentos, produtos e o setor ou seção de trabalho do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DE TAREFA

É vedada a prática de descarregamento de mercadorias de caminhões por empregados não contratados para tal finalidade.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Os equipamentos e instrumentos de uso necessários para o desempenho das tarefas profissionais serão fornecidos, obrigatoriamente, pela empresa, quando por esta exigida. Quando autorizado uso externo, e também quando encerrado a relação contratual deverão ser devolvidos imediatamente ao empregador.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A empregada gestante possui estabilidade provisória no emprego, a partir da gravidez até 30 (trinta) dias após o término do benefício previdenciário. Neste período a empresa não poderá conceder o Aviso Prévio.

Parágrafo Único - Na hipótese da empregada gestante ser despedida sem o conhecimento do seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer junto a empresa a estabilidade provisória motivada pela gestação, sendo-lhe devido, entretanto, a remuneração a partir da comunicação com posterior comprovação dentro do prazo estabelecido nesta cláusula.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado sob auxílio-doença possui estabilidade provisória no emprego até 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. Neste período a empresa não poderá conceder o aviso prévio.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador com mais de 3 (três) anos ininterruptos na mesma empresa durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito à aposentadoria, se devidamente comprovado pelo INSS, ressalvado os casos de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, no período de vigência deste instrumento normativo. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Único - O empregado para fazer jus ao direito à estabilidade descrita nesta cláusula na pré aposentadoria deverá obter junto ao INSS e comprovar junto ao empregador, através de documento oficial do INSS até 30 (trinta) dias posteriores a data da concessão do aviso prévio, e em não comprovado no prazo não poderá se valer da aplicação desta cláusula perdendo o direito aqui estabelecido.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA

O empregado mais novo na empresa não poderá receber salário superior ao do mais antigo na função, salvo em caso de existência de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho, ou de comprovação documental na CTPS de habilidade técnica superior ao do empregado mais antigo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, salvo comprovação documental na CTPS de habilidade técnica superior ao do empregado mais antigo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento das responsabilidades por qualquer erro verificado.

Parágrafo Único - A conferência dos valores em caixa poderá ser realizada na presença de um representante escolhido livremente pelos exercentes da função de caixa, em sistema de rodízio, nas empresas que comercializam gêneros alimentícios, desde que tenham mais de cinco empregados na referida função. **O exercício disposto neste parágrafo é condicionado a obtenção de Certidão de Adesão conforme cláusula 64ª.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CHEQUES RECEBIDOS

Não haverá desconto na remuneração do empregado da importância correspondente a cheques devolvidos pelo banco, recebidos por este, quando na função de caixa e/ou concomitantemente com os serviços de caixa, **desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa, sempre estabelecidas por escrito, previamente.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

O empregador fornecerá carta de apresentação, quando solicitada, por escrito, pelo empregado desligado, constando a função e o tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REALIZAÇÃO DE BALANÇOS

Os balanços realizados nos dias de repouso (domingo), serão possíveis, desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) Realização de, no máximo, dois balanços durante a vigência deste instrumento normativo;
- b) A jornada de trabalho de cada empregado no dia de repouso (domingo) não poderá exceder a 6h (seis horas);
- c) Fornecimento de lanche e/ou refeição;
- d) Garantia de locomoção do empregado entre a residência/empresa e empresa/residência, na falta de transporte coletivo;
- e) A empresa comunicará a entidade profissional, por escrito, a data e horário da realização do balanço.

Parágrafo Único - **O exercício desta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 64ª.**

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

Durante a vigência do presente instrumento normativo, com fundamento no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 611-A da CLT, as empresas poderão prorrogar a jornada diária de trabalho, inclusive em local insalubre, pelo qual o excesso de horas trabalhadas em 01 (um) dia serão compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda a jornada diária de 10 (dez) horas, respeitado o limite máximo de 12 (doze) horas na semana, e submetido as seguintes condições:

§ 1º - A compensação das horas extraordinárias (Banco de Horas §2º do art. 59 da CLT) deverá ocorrer no período de 12 (doze) meses;

§ 2º - Esta cláusula do Banco de Horas distingui-se da Compensação de Jornada de Trabalho no mesmo mês. Acordam as partes que esta cláusula do Banco de Horas não proíbe o direito do empregador exercer o disposto no § 6º do artigo 59 da CLT;

§ 3º - O exercício desta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 64ª.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES (INTRAJORNADA)

Com fundamento no que dispõe o inciso III do artigo 611-A, e o parágrafo único do artigo 611-B da CLT, o intervalo intrajornada será de no mínimo 30min (trinta minutos) para jornada superior a seis horas, e de no máximo 2h30min (duas horas e trinta minutos).

Parágrafo Único - O exercício desta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 64ª.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro-ponto, cartão magnético, eletrônico ou mecanizado, para o efetivo controle do horário de trabalho, afim de que possibilite o real pagamento ou compensação das horas trabalhadas além da jornada normal, ressalvado os parágrafos seguintes:

§ 1º - Fica autorizado a faculdade de utilização de registro de ponto da jornada de trabalho, seja em ambiente interno e/ou externo, através de aplicativo em smartphones e tablets de acordo com a **Portaria 373/2011 do MTE (Ponto alternativo)** Mobile/Sistema de Registro Eletrônico) ou outra Portaria/Regulamento ou legislação que a substituir;

§ 2º - Fica estabelecido que a empresa poderá exercer as opções conforme disposto no caput e parágrafos dos artigos 58 e 58-A da CLT para a relação contratual, podendo também compensar as horas normais do sábado trabalhando (diluindo) de segunda a sexta-feira computando-se 8h48min (oito horas e quarenta e oito minutos) como horas normais e limite fixado para o marco final da jornada normal de trabalho assim como para o marco inicial da jornada extraordinária;

§3º - O exercício desta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 64ª.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA A MÃE COMERCIÁRIA

Abono de falta a mãe comerciária no caso de necessidade de consulta médica a filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica, até três vezes ao ano, no máximo.

§ 1º - No caso do pai deter a guarda exclusiva do filho, o estabelecido no *caput* se aplica a este;

§ 2º - Em sendo a guarda compartilhada, somente aquele que deter a guarda no momento da consulta médica é que poderá usufruir da aplicação do estabelecido no *caput*;

§ 3º - O benefício da presente cláusula não poderá ser exercido concomitantemente pelos pais, seja qual for a modalidade de guarda.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE OU VESTIBULANDO

A empresa abonará as faltas dos empregados estudantes e vestibulandos, para realização de exames em cursos oficiais, assim como, em vestibulares, desde que pré-avisado 72h (setenta e duas horas) antes, mediante a apresentação de documentos de inscrição e, posteriormente, o comprovante de comparecimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FERIADOS

As empresas ao abrir os estabelecimentos em dias de feriado, não poderão utilizar mão de obra de empregados nos dias a abaixo, ressalvado os parágrafos a seguir:

a) 25 de dezembro de 2021- natal;

b) 1º de janeiro de 2022 - dia de confraternização universal.

§ 1º - Além do descanso semanal remunerado garantido em lei, o empregado que trabalhar no feriado terá, obrigatoriamente, mais um dia de folga, a ser usufruído nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao feriado trabalhado, ressalvado os parágrafos a seguir;

§ 2º - O empregado que trabalhar em dois feriados no mesmo mês que houver 2 (dois) feriados terá, obrigatoriamente, 2 (duas) folgas (uma para cada feriado) a serem usufruídas nos 60 (sessenta) dias subseqüentes ao último dia do último feriado trabalhado;

§ 3º - As horas extras laboradas no feriado poderão ser compensadas, ou ser remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal;

§ 4º - As empresas que trabalharem no dia 26/12/2021, poderão compensar as horas trabalhadas pelos seus empregados com folga no prazo da cláusula 39ª;

§ 5º - As empresas fornecerão aos seus empregados que trabalharem nos dias de feriados alimentação, gratuitamente, ressalvado que isto já substitui a obrigação da cláusula 17ª quando o feriado recair no "Sábado Total";

§ 6º - Os empregados que realizam serviços essenciais e de higiene, tais como: TI (Tecnologia da Informação), Segurança, Manutenção, Vigia, Vigilância, Higienização, Serviço de Limpeza, Faxina poderão desenvolver as suas atividades laborativas em todos os feriados, sem exceção, não aplicando-se o disposto nesta cláusula, com exceção do § 8º que é obrigatório;

§ 7º - Fica estabelecido a multa de 10% do salário normativo da categorial profissional, em favor de cada empregado prejudicado, pelo não cumprimento da presente cláusula;

§ 8º - O exercício de trabalho em dia de feriado é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 64ª;

§ 9º - As empresas estabelecidas no Município Balneário Rincão, por ser região litorânea, se tiverem interesse em abrir em domingos e feriados, inclusive NATAL e REVELLION, utilizando-se de mão de obra de empregados e em horário superior ao citado nesta cláusula, também deverão obter a Certidão de Adesão conforme cláusula 64ª, sob pena dos rigores das penalidades dispostas nesta Convenção Coletiva de Trabalho sem prejuízo dos direitos dos empregados e de sanções administrativas do Ministério e Órgãos Competentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO NOS DIAS 24 E 31/12/2021

Fica assegurado aos empregados, o encerramento da jornada de trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro de 2021 conforme a seguir:

a) as 18h (dezoito horas) nas empresas de gêneros alimentícios (mercados e supermercados), inclusive Centros de Distribuição - CD;

b) as 17h (dezessete horas) nas demais empresas.

Parágrafo Único - As empresas estabelecidas no Balneário Rincão, por ser região litorânea, se tiverem interesse em utilizar-se de empregados em horário superior a este, deverão obter a Certidão de Adesão conforme cláusula 64ª, sob pena dos rigores das penalidades dispostas nesta Convenção Coletiva de Trabalho sem prejuízo dos direitos dos empregados e de sanções administrativas do Ministério e Órgãos Competentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado, para todos os empregados, independentemente de gênero, deverá coincidir, pelo menos uma vez, no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

Com base no artigo 7º, inciso XIII. Capítulo II, da Constituição Federal e art. 59-A da CLT as empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados, estabelecendo jornada de 12h (doze horas) consecutivas de trabalho com 36h (trinta e seis horas) de descanso, resguardando o direito do empregado em realizar refeição, no local de trabalho, no seu turno ou em caso de não concessão do intervalo, que seja indenizada, **ressalvado os parágrafos seguintes.**

§ 1º - Aos empregados que exercem a jornada especial prevista no caput não se aplicam o disposto (nem valores) contidos nas cláusulas 14ª e 15ª (adicional de horas extras), 16ª (quebra de caixa), 17ª (fornecimento gratuito de lanches), 38ª (realização de balanços), 44ª (feriados), e 45ª (jornada de trabalho nos dias 24 e 31/12) da presente Convenção;

§ 2º - As empresas para exercer esta cláusula deverão obter a Certidão de Adesão conforme cláusula 64ª, sob pena dos rigores das penalidades dispostas nesta Convenção Coletiva de Trabalho sem prejuízo dos direitos dos empregados e de sanções administrativas do Ministério e Órgãos Competentes.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir, espontaneamente, seu contrato de trabalho, será pago férias proporcionais, desde que possua mais de 15 (quinze) dias de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

Haverá assentos nos locais de trabalho, de acordo com a legislação em vigor.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES

Haverá fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigidos, até o limite de 3 (três) peças ao ano, cumprindo ao empregado devolver a peça utilizada devidamente limpa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO ADMISSIONAL, DEMISSIONAL E PERIÓDICO

As empresas de grau de risco 1 (um) e 2 (dois), que já estavam desobrigadas do exame demissional para os empregados que foram admitidos ou realizaram exame médico periódico, a menos de 135 (cento e trinta e cinco) dias, poderão prorrogar a dispensa do exame demissional por mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, totalizando desta forma 270 (duzentos e setenta) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas da entidade sindical dos comerciários serão aceitos, pelas empresas, desde que haja convênio com a Previdência Social (SUS). O atestado médico deverá ser entregue ao empregador, até o segundo dia útil após a realização da consulta.

Parágrafo Único - Quando o empregado não necessitar de dias de afastamento do trabalho em razão de consulta médica ou odontológica, a empresa abonará as horas necessárias à consulta médica ou odontológica, bem como, o tempo necessário para deslocamento.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas facilitarão a sindicalização de seus empregados, em especial na oportunidade das admissões, recolhendo aos cofres sindicais as mensalidades cobradas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL

Mediante prévia comunicação por escrito da entidade sindical profissional, com antecedência de 48h (quarenta e oito horas), cada empresa, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, se compromete a conceder 8 (oito) dias de licença remunerada, consecutivos ou intercalados, em favor de dirigente sindical, legalmente eleito, efetivo ou suplente, afim de que compareça como participante ou representante da classe, em congressos, simpósios, seminários, encontros da classe, desde que os mesmos tratem ou versem sobre assuntos trabalhistas ou previdenciários.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Em cumprimento ao que foi deliberado pela categoria profissional na base territorial da entidade, reunidos em assembleia geral (Ata do laboral em anexo), nos termos da Nota Técnica nº 02/2018 do MPT as empresas descontarão de seus empregados abrangidos pela presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a importância equivalente a R\$50,00 (cinquenta reais), da remuneração dos mesmos, sendo R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) **no mês competência de julho/2021**, e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) **no mês competência de setembro de 2021**, a título de **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL**, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região-SECCRI até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, ressalvando-se que o Sindicato-SECCRI desonera de qualquer responsabilidade jurídica a entidade patronal e o empregador.

§ 1º - O empregado poderá opor-se ao desconto da contribuição negociada profissional até 15 (quinze) dias que sucedem a data do conhecimento do efetivo desconto, mediante manifestação por escrito através de correspondência por A.R. (Aviso de Recebimento), ou comparecer pessoalmente na sede ou subsede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região-SECCRI. A manifestação do direito a oposição será respeitada

a partir da comunicação por escrito ou por correspondência via A.R., sendo que eventuais valores descontados e repassados serão restituídos ao empregado exclusivamente pelo Sindicato dos Empregados-SECCRI;

§ 2º - Esclarecem os Sindicatos Convenientes que a deliberação assemblear dos trabalhadores, fato gerador do desconto, é ato unilateral de vontade da categorial laboral, não tendo o Sindicato dos Comerciantes Varejistas e Atacadista de Içara e Região (Patronal) assim como as empresas qualquer ingerência na referida deliberação, sendo os empregadores meros agentes de repasses, portanto, não poderão os empregadores serem responsabilizados ou prejudicados, inclusive o Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região-SECCRI desde já desonera o Sindicato Patronal e os empregadores da responsabilidade solidária, respondendo exclusivamente o Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região (Laboral) por eventuais investigações, inquéritos, procedimentos administrativos, multas, obrigações de fazer, cobranças, devoluções, repasse, e ações judiciais referente qualquer título ou pedido quando se tratar destes descontos, da consequências e dos efeitos deste objeto e de devolução de valores aos empregados, assim como danos de qualquer ordem decorrentes destes atos assumindo toda obrigação de fazer;

§ 3º - O Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região (Laboral) assume toda e qualquer responsabilidade, inclusive, se comprometendo a proceder a devolução de qualquer valor descontado dos empregados pelas empresas referente a Contribuição Negocial Profissional, isenta e desonera as empresas e o Sindicato dos Comerciantes Varejistas e Atacadista de Içara e Região (Patronal) de quaisquer responsabilidades e conseqüências dos fatos e atos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, situadas nos Municípios de Içara, Morro da Fumaça e Balneário Rincão, obrigatoriamente recolherão em favor do **SINDICATO DOS COMERCIANTES VAREJISTAS E ATACADISTAS DE IÇARA E REGIÃO**, a título de Contribuição Assistencial, a importância única anual equivalente a R\$10,00 (dez reais) por empregado (emprego direto), inclusive quando for terceirizado (emprego indireto, quando contratado mão de obra terceirizada), sejam eles contratados antes ou durante a vigência desta convenção, antes ou depois do recolhimento do vencimento desta contribuição, e ainda, seja ele transferido de endereço de local de trabalho, ainda que eventual, provisório, ou por fim ainda que contratado com jornada parcial do Artigo 58-A da CLT, ou por contrato intermitente, ou por Tele-Trabalho, ainda que em relação aos terceirizados seja tão somente tomadora de serviço durante a vigência desta Convenção, **deverá o empregador e o tomador de serviço recolher até o dia 12/07/2021 as importâncias em guias próprias da entidade sindical patronal pedindo diretamente por email sindilojas.icaraemf@hotmail.com, ou pelo Whats App (48) 99919-2368. Já relativo aos contratados ou transferidos após o dia 12/07/2021 o recolhimento deverá ser no 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de contratação ou do ato da relação contratual**, ainda que terceirizada, a ser efetuado junto ao Banco SICREDI, conta corrente nº 36273-5, agência 2604, Içara, SC, encaminhando o comprovante para os meios de comunicação já aqui citados.

§ 1º - Na inadimplência, aplica-se o disposto na cláusula 63ª;

§ 2º - Do valor acima, conforme Assembleia da categoria patronal do dia 31/05/2016, ratificada em Assembléia dia 22/04/2021, o valor referido e arrecadado será utilizado 100% para assistência ao pagamento da aquisição e transferência definitiva da sede administrativa própria do SINDILOJAS, excluindo-se após 30/04/2022.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

As empresas admitem, expressamente, como parte processual ativa a entidade profissional, para propor ação de cumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste termo, a favor de seus associados ou integrantes da categoria profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ATOS COM EFEITO EX-NUNC (MARCO DO REGISTRO DA CCT NO MINISTÉRIO)

Ressalvando-se as vigências diferentes disposto em determinadas cláusulas, são válidos de pelo direito os atos realizados entre 1º/05/2021 a 25/06/2021 relativos a horas extraordinárias (14ª e 15ª); fornecimento de lanches (17ª); compensação da jornada de trabalho (39ª), labor em feriados (44ª), Homologação de TRCT (22ª) e também

todos os demais exercidos conforme as Leis, Decretos, Portarias, e Medidas Provisórias realizados anteriormente a assinatura e registro desta Convenção, pois são todos considerados válidos enquanto vigentes não podendo as novas disposições desta Convenção se sobrepor àqueles enquanto os atos aconteciam sem prorrogação da Convenção anterior, muito embora a presente Convenção tenha data base e vigência a partir de 1º/05/2021 mas só agora composta, assinada e encaminhada para registro no Ministério na data do seu protocolo no sistema Mediador (<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador>) conforme supra registrado no cabeçalho desta Convenção, cujos efeitos são distintos (EX NUNC), evitando-se assim a insegurança jurídica.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PRINCÍPIO DA UNICIDADE - SINDICATOS PRÉ EXISTENTES

Esclarecem as entidades sindicais que são pré-existentes quanto a base territorial do atual Município do Balneário Rincão/SC, pois pertenciam a base territorial de cada um destes enquanto Município de Içara anteriormente a emancipação daquele. Que são detentores de protocolo oficialmente perante o Ministério do Trabalho/Ministério da Economia referente a regularização da abrangência territorial com pedido da inclusão do então emancipado território Balneário Rincão, assim como regularmente já alterado seus Estatutos Sociais, no entanto diante da morosidade do Órgão Público (antes MTE, agora Ministério da Economia), ainda não sobreveio a definitiva regularização do Governo (Protocolo nº SA04135/46303.000481/2017-04 SINDILOJAS (Patronal). Todavia, de acordo com o Princípio da Unidade disposto no artigo 8º, inciso II da CF/88, e por serem Sindicatos pré-existentes, portadores de documentação hábil para a negociação sindical de tal território e acompanhados neste ato da Federação, **fica justo e convenionado válidas de pleno direito todas as cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho para aplicação aos empregados e às empresas do território do Município do Balneário Rincão/SC, ressalvado o cumprimento obrigatório dos requisitos dispostos em cada cláusula.**

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MORA SALARIAL

No caso de não pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a empresa pagará 0,25% por dia, até o quinto dia de atraso; 0,50% por dia, a partir do sexto dia de atraso limitando a mora salarial no percentual de 10% (dez por cento) ao mês, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração mensal, sem prejuízo dos dispositivos previstos em Lei.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA PENAL E ENCARGOS POR INADIMPLÊNCIA

Ficam estabelecidas as seguintes penalidades por infração e, encargos por inadimplência:

a) Multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo, por empregado prejudicado, e por infração, pelo descumprimento de quaisquer cláusulas deste instrumento normativo, que será aplicada uma única vez por infração cometida na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho-CCT, revertendo-se em favor do empregado prejudicado, **ressalvado que não se aplica àquelas cláusulas, parágrafos e letras desta Convenção que já contemplam na sua redação a incidência de multa, nem é cumulativo;**

b) No caso de não recolhimento da **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL** em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região (Laboral), e/ou da **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**, da **TAXA DE ADESÃO**, da **CLÁUSULA PENAL** e das eventuais **MULTA(S)** em favor do Sindicato dos Comerciantes Varejistas e Atacadistas de Içara e Região (Patronal), a empresa sujeitar-se-á a atualização monetária do valor principal pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), ou outro indexador que venha a substituí-lo, acrescido de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor principal devedor, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e das despesas administrativas, advocatícias e judiciais decorrentes de eventual cobrança, seja em juízo ou fora dele, ainda que na fase de eventual mediação ou administrativa. Para dirimir eventual dúvida, resultante da cobrança de mensalidades, taxas e/ou contribuições instituídas pela categoria profissional, e as instituídas pela categoria patronal, têm-se eleito o Foro da comarca de Içara - SC;

c) **Infringindo qualquer disposição contida na cláusula da Adesão (64ª) c/c com as cláusulas e/ou parágrafos que da Certidão dependam o seu efetivo exercício, incidirá multa a título de cláusula penal no valor equivalente ao valor de R\$1.506,00 (um mil quinhentos e seis reais) multiplicado por infração e por fato gerador de cada cláusula e parágrafo infringido, devendo o infrator pagar em favor do Sindicato dos Comerciantes Varejistas e Atacadistas de Içara e Região (Patronal), ressalvado que não é considerado mora nem preclusão a mera tolerância do atraso ao pagamento ou da cobrança imediata. Considera-se em mora no dia imediatamente posterior ao ato infrator praticado, e se o valor da multa não for adimplido no prazo máximo de 30 (trinta) dias incidirá sobre a multa inadimplente os encargos descritos na alínea "b" desta cláusula, sem prejuízo de fiscalização de Ministério e Órgãos competentes e suas próprias multas e**

penalidades administrativas, assim como das próprias Leis, Decretos, Portarias, Medidas Provisórias. Perdurando a inadimplência superior a 60 (sessenta) dias será executado, e no caso das empresas todas eventuais Certidões de Adesão emitidas em favor da infratora poderão ser suspensa por comando e gerência do Sindicato Patronal, não podendo continuar o exercício das benesses pelo prazo anteriormente concedido até a efetiva adimplência.

Parágrafo Único - As empresas que tomarem conhecimento de infratores relativamente a qualquer cláusula poderão denunciar o fato através do email sindilojas.icaraemf@hotmail.com, e inclusive de forma anônima.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA DE ADESÃO

Com fundamento no que dispõe o artigo 611-A e demais artigos da CLT que podem ser negociados em Convenção Coletiva de Trabalho-CCT fica justo e aqui convencionado coletivamente que as empresas poderão, **mediante obtenção de CERTIDÃO DE ADESÃO disciplinada nesta cláusula**, aderir às cláusulas especiais condicionantes desta Convenção e demais disposições da CLT que obrigatoriamente dependam da Certidão de Adesão, podendo então em posse da Certidão utilizar-se do que necessitarem de forma válida e legal, conforme dispõe detalhadamente os direitos, benefícios e requisitos nesta presente Convenção e demais disposições da legislação, dentre elas o permissivo para utilização do:

a) §2º e §3º da cláusula 3ª;

b) §2º da cláusula 5ª;

c) disposto na cláusula 22ª;

d) disposto na cláusula 24ª;

e) § único da cláusula 35ª;

f) disposto na cláusula 38ª;

g) disposto na cláusula 39ª;

h) disposto na cláusula 40ª;

i) disposto na cláusula 41ª;

j) disposto na cláusula 44ª;

k) § único da cláusula 45ª;

l) disposto na cláusula 47ª;

m) dispositivos da CLT para abertura da empresa com empregados trabalhado no dia de domingo para logistas varejistas, galerias e shoppings, exceto supermercados e empresas que exercem atividades de primeiras necessidades essencial a população pois estes último já estão automaticamente por lei autorizados; horário especial de natal; horário especial de verão; regime de sobre aviso; contrato de trabalho intermitente; remuneração por produtividade; modalidade de registro de jornada de trabalho; troca de dia de feriado; indenização dos cargos que demandam fixação de cota de aprendiz; prorrogação de jornada em ambiente insalubre; prêmios incentivos; programação de incentivo; programa de cargos e salários; jornada Espanhola e Contrato de tele trabalho.

§ 1º - Para obtenção da Certidão de Adesão que trata esta cláusula não é obrigatório se associar ao Sindicato. Independentemente de ser associada ou não, todas as empresas, sem exceção, que tiverem interesse em obter a Cetidão de Adesão deverão proceder o pedido junto ao Sindicato dos Comerciantes Varejistas e Atacadistas de Içara e Região-SINDILOJAS (Patronal) procedendo o pagamento da taxa administrativa (Taxa de Adesão) nos seguintes valores de acordo com o porte e regime tributário da empresa conforme adiante segue:

a) R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) a taxa administativa para Micro Empreendedor Individual-MEI, e Micro Empresa-ME;

b) R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a taxa administativa para Empresas de Pequeno Porte, Médio Porte;

c) R\$3.000,00 (três mil reais) a taxa administativa para as demais empresas não citadas acima.

§ 2º - As empresas interessadas na obtenção de Certidão de Adesão deverão obrigatoriamente apresentar o requerimento (protocolado presencialmente na sede do SINDILOJAS ou pelo e-mail: sindilojas.icaraemf@hotmail.com), informando cada CNPJ, quantidade de empregados diretos e indiretos, demais dados da empresa (individualmente), endereço completo, telefone, Whats App, e-mail, nome da contabilidade quando externa, ou do contador quando interno, bem como cópia dos comprovantes do cumprimento de suas obrigações e do pagamento da taxa administrativa em favor ao Sindicato Patronal que se refere a cada cláusula aderida de seu próprio interesse que depende o exercício de sua obrigatória adesão conforme esta Convenção regula;

§ 3º - Cumprido os requisitos sem qualquer negativa ou nova exigência, a Certidão de Adesão será emitida pelo Sindicato Patronal em até 05 (cinco) dias úteis, podendo ter prazo de validade diferenciado para cada item, parágrafo, ou cláusula ad referendum e gerenciado pelo Sindicato patronal;

§ 4º - Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao Sindicatos Patronal e Laboral, pela invalidade ou anulação de qualquer ato ou procedimento da empresa com o empregado caso as empresas optem em se omitir e acabarem fazendo as coisas ilegalmente, sem obterem a Certidão de Adesão, pela utilização/aplicação das cláusulas ou parágrafo(s) dependentes de Certidão de Adesão, não podendo alegar o desconhecimento, ou mesmo obtendo a Certidão de Adesão não sigam a risca os requisitos estabelecidos em cada cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pois esta se sobrepõe conforme a própria Lei declara;

§ 5º - Fica justo e convencionado que, considerando-se composta esta Convenção com esta Cláusula de Adesão, durante a vigência desta Convenção **não poderá ser firmado acordo(s) coletivo(s) ou individual que dispuser sobre qualquer cláusula, ou sobre feriado, nem sobre qualquer um dos incisos do artigo 611-A da CLT sem expressa anuência do Sindicato Patronal e Certidão de Adesão conforme aqui convencionado, considerando-se invalido, nulo, qualquer ato ou outra forma que seja de acordo coletivo ou individual com qualquer dos objetivos e matérias que dispões esta Convenção e/ou o artigo 611-A, e/ou demais legislações, que não tenha a expressa anuência do Sindicato dos Comerciantes Varejistas e Atacadistas de Içara e Região, além de ser aplicado o disposto na letra "c" da cláusula 63ª a ambas as partes infratoras. No caso de reincidência aplica-se a dobra do valor da letra "c" da cláusula 63ª.**

§ 6º - **Ocorrendo mora no pagamento da multa da infração aplica-se o disposto na cláusula 63ª;**

§ 7º - As empresas que tomarem conhecimento de infratores relativamente a esta cláusula poderão denunciar o fato através do email sindilojas.icaraemf@hotmail.com, e inclusive de forma anônima.

§ 8º - **A Certidão de Adesão somente é válida pelo período sinalizado na Certidão de Adesão. Em não sendo impresso o período de validade na Certidão considerar-se-à a data da vigência da Convenção Coletiva de trabalho, excetuando-se prorrogação da Convenção Coletiva, que neste último caso deverá o interessado adquirir nova Certidão de Adesão mediante pagamento de nova taxa administrativa (TAXA DE ADESÃO).**

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MEDIDAS E ATOS EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA

Ficam expressamente validadas e reconhecidas todas as medidas provisórias, suas prorrogações e leis, portarias e decretos, que foram adotadas pelas empresas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6 de 20 de março de 2020 e demais consecutivas durante o referido estado de calamidade por conta da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do vírus (Covid-19), respeitados os limites estabelecidos na Constituição e nos dispositivos das Medidas Provisórias e sua prorrogações, como por exemplo as Medidas Provisórias nº 1.045/2021 e nº 1.046/2021 e atos consecutâneos, dentre outras medidas legais e suas prorrogações, desde que respeitada a livre manifestação de vontade do empregado quando assim exigido e a vigência dos instrumentos, das normas e suas prorrogações.

GELSON GONCALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRICIUMA E REGIAO

MARCELO BITENCOURT CASAGRANDE

PRESIDENTE
SINDICATO DOS COMERCIANTES VAREJISTAS E ATACADISTAS DE ICARA E REGIAO

EMILIO ROSSMARK SCHRAMM
VICE-PRESIDENTE
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXOS
ANEXO I - ATA IÇARA 2021

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.